



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de julho de 2014

II

Série

Número 108

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

##### **Portaria n.º 98/2014**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos ao projeto de “requalificação de infraestruturas tecnológicas p/ certificação do Vinho” do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P..

#### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

##### **Portaria n.º 99/2014**

Segunda alteração à Portaria n.º 17/2012, de 9 de fevereiro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.3 Envelhecimento de vinho com DOP «Madeira», do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região.

##### **Portaria n.º 100/2014**

Segunda alteração à Portaria n.º 15/2012, de 9 de fevereiro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região.

##### **Portaria n.º 101/2014**

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 - Apoio à expedição de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originários da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM e revoga a Portaria n.º 76/2011, de 7 de julho.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E  
FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS  
NATURAIS**

**Portaria n.º 98/2014**

de 22 de julho

Dando cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável ex vi da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos ao Projeto “Requalificação de infraestruturas tecnológicas p/certificação do Vinho” do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:  
Ano económico de 2014 ..... 185.000 €  
Ano económico de 2015 ..... 185.000 €
2. Aos valores acima indicados acresce o IVA à taxa legal em vigor.
3. A despesa relativa ao ano económico de 2014 tem cabimento orçamental nos Investimentos do Plano, Medida 39 - “Diversificação, modernização e reforço da competitividade da economia rural”, Projeto 50287 “Requalificação de infraestruturas tecnológicas p/certificação do Vinho”, rubrica 07.01.04 Construções diversas - afeta ao INTERVIR +, do Orçamento privativo do IVBAM para 2014.
4. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 27 de março de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 99/2014**

de 22 de julho

SEGUNDA ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 17/2012, DE 9 DE FEVEREIRO, QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUBAÇÃO 2.4.3 ENVELHECIMENTO DE VINHO COM DOP «MADEIRA», DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões

ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que em dezembro de 2013, a Comissão Europeia notificou a aprovação das alterações ao Programa Global, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 17/2012, de 9 de fevereiro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.3 Envelhecimento de vinho com DOP «Madeira», do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região, no sentido de se clarificar o prazo de celebração do contrato de envelhecimento;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São alterados o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 2 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 17/2012, de 9 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 6.º  
(...)”**

- 1 - (...):  
a) (...);  
b) (...).
- 2 - O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de três meses após a data limite de apresentação da declaração de envelhecimento, tendo como limite o dia 30 de abril do ano da referida declaração.
- 3 - (...).

**Artigo 7.º  
(...)”**

- 1 - (...).
- 2 - Anualmente podem ser celebrados contratos até ao limite de 15.000 hectolitros de vinho com DOP «Madeira» por campanha de envelhecimento.
- 3 - (...):  
a) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for igual ou inferior a 15.000 hectolitros, não é efetuada uma redução

- sobre os lotes desta campanha, devendo a redução iniciar-se obrigatoriamente pelos vinhos das vindimas mais antigas, até se atingir essa quantidade máxima;
- b) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for superior a 15.000 hectolitros, é efetuada uma redução proporcional às quantidades apresentadas dessa vindima, não sendo aceite as quantidades relativas aos lotes das restantes vindimas.

4 - (...)”

#### Artigo 2.º

O disposto na presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à campanha de 2014, com exceção do disposto no número 2 do artigo 6.º que produz efeitos reportados à campanha de 2013 e seguintes.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 28 de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

### Portaria n.º 100/2014

de 22 de julho

SEGUNDA ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 15/2012, DE 9 DE FEVEREIRO, QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.1. FILEIRA DA CANA-DE-AÇÚCAR, SUBAÇÃO 2.1.2 ENVELHECIMENTO DE RUM DA MADEIRA, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 15/2012, de 9 de fevereiro que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região, no sentido de se clarificar o prazo de celebração do contrato de envelhecimento;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo

69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É alterado o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 15/2012, de 9 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 6.º (...)”

1 - (...):

- a) (...);  
b) (...).

2 - O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de três meses após a data limite de apresentação da declaração de envelhecimento, tendo como limite o dia 30 de abril do ano da referida declaração.

3 - (...)”

#### Artigo 2.º

O disposto na presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo a produção dos seus efeitos à campanha de 2013 e seguintes.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 28 de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia.

### Portaria n.º 101/2014

de 22 de julho

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA RAM, AÇÃO 3.1 APOIO À EXPEDIÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRA», VINHO COM DOP «MADEIRENSE», VINHO COM IGP «TERRAS MADEIRENSES» E BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIOS DA RAM, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, nomeadamente no que respeita ao sistema integrado de gestão e de controlo;

Considerando que em dezembro de 2013, a Comissão Europeia notificou a aprovação das alterações ao Programa Global, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006;

Considerando a necessidade de estender as normas de execução da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 Apoio à expedição de vinho com DOP «Madeira» e bebidas espirituosas originários da RAM, aprovadas pela Portaria n.º 76/2011, de 7 de julho, ao vinho com DOP «Madeirense» e vinho com IGP «Terras Madeirenses», de acordo com as alterações ao Programa POSEI para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando a necessidade de se definirem novas regras de aplicação do rateio caso se verifique que o montante a pagar, resultante das candidaturas submetidas à Medida 3, é superior ao limite financeiro disponível;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º OBJETO

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 - Apoio à expedição de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originários da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

#### Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de janeiro de 2009;
- b) “Expedidor”, o agente económico inscrito no IVBAM, IP-RAM que comercializa vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou bebidas espirituosas engarrafadas;
- c) “Produção comercializada”, o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;

- d) “Quantidade declarada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- e) “Quantidade determinada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas apurada em controlo;
- f) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- g) “Valor comercializado declarado”, o valor, expresso em euros, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda, correspondente à quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas;
- h) “Valor determinado”, o valor, expresso em euros, apurado em controlo, correspondente à quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas;
- i) “DOP Madeira”, Denominação de Origem Protegida «Madeira»;
- j) “DOP Madeirense”, Denominação de Origem Protegida «Madeirense»;
- k) “IGP Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica Protegida «Terras Madeirenses»;
- l) “Bebidas espirituosas”, as bebidas alcoólicas produzidas na Região Autónoma da Madeira (RAM) que obedecem às regras para a definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008.

#### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho com DOP «Madeira», o vinho com DOP «Madeirense», o vinho com IGP «Terras Madeirenses» e as bebidas espirituosas, produzidos e engarrafados na RAM expedidos para fora da RAM e comercializados no mercado da União Europeia.

#### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM), que comercializem vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou bebidas espirituosas produzidos na RAM.

#### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao vinho com DOP «Madeira», ao vinho com DOP «Madeirense», ao vinho com IGP «Terras Madeirenses» e às bebidas espirituosas objeto de ajuda:

- a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los no mercado da União Europeia;
- b) Manter uma contabilidade de matérias, onde constem as quantidades globais de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou das bebidas espirituosas produzidas, adquiridas e comercializadas, assim como as existências em armazém;
- c) Manter em arquivo, pelo menos durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as faturas.
- 2 - Os beneficiários devem, ainda:
- a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
- b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de expedição em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
- c) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de expedição, conforme modelo fornecido por este;
- d) Individualizar na fatura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor;
- e) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- Artigo 6.º**  
REGIME DA AJUDA
- 1 - A presente ajuda é concedida aos expedidores de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou de bebidas espirituosas produzidas na RAM e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.
- 2 - No caso de o beneficiário ser uma associação, uma união ou uma organização de produtores, o montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada de vinho com DOP «Madeira», vinho com DOP «Madeirense», vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou bebidas espirituosas, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.
- 3 - A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 2,4 milhões de litros de vinhos com DOP «Madeira», DOP «Madeirense» e IGP «Terras Madeirenses» e de 200 mil litros de bebidas espirituosas.
- 4 - Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado procede-se à prévia redução proporcional aplicada a cada um dos pedidos.
- 5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos a uma ação/subação da Medida 3 exceder o montante disponível para esta ação/subação, será aplicada a seguinte regra:
- a) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
- b) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.
- Artigo 7.º**  
DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA
- 1 - As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM nos seguintes termos e prazos:
- a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de janeiro do ano de comercialização;
- b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º e a declaração de expedição referida na alínea b) do n.º 2 do referido artigo, devem ser apresentados em conjunto junto do IVBAM, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- Artigo 8.º**  
APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES  
E DO PEDIDO DE AJUDA
- 1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização depois de 31 de janeiro do ano de comercialização, determina uma redução calculada nos seguintes termos:
- a) 1%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
- b) 5%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de março do ano da comercialização.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição depois de 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.

4 - O pedido de ajuda não é admissível se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição for superior a 25 dias.

5 - A aplicação da sanção referida no n.º 3 impede a aplicação da sanção estabelecida no número 1 do presente artigo.

#### Artigo 9.º CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - São efetuados controlos no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, representativa de 35% dos pedidos de ajuda.

4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.

5 - A análise de risco referida no n.º 3 é feita de acordo com os critérios de seleção, sendo a sua eficácia avaliada anualmente.

6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

7 - Os controlos no local podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa são rejeitados.

9 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

#### Artigo 10.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º determina a não concessão de qualquer ajuda quanto à quantidade declarada não apurada em controlos.

2 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

3 - Se se verificar que o valor comercializado declarado é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
- b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.

5 - O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstrar que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006.

#### Artigo 11.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006.

2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após a conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º  
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril de 2006.

Artigo 14.º  
NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 76/2011, de 7 de julho.

Artigo 15.º  
ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à campanha de 2014, com exceção do disposto no n.º 5 do artigo 6.º que produz efeitos reportados à campanha de 2013 e seguintes.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 28 de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia,

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€27,66	€13,75;
Duas Séries .....	€52,38	€26,28;
Três Séries .....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)